

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202000010037423

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

Assunto: CONTRATO DE GESTÃO

PARECER PROCSET- 05071 Nº 796/2020

EMENTA: 1. CHAMAMENTO PÚBLICO. 2. CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, A OPERACIONALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, EM REGIME DE 12 HORAS/DIA, NA POLICLÍNICA REGIONAL - UNIDADE GOIANÉSIA. 3. SUSPENSÃO DO CONTRATO PREVIAMENTE AO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. 4. CONVOCAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL REMANESCENTE PARA ASSUMIR A EXECUÇÃO. 5. POSSIBILIDADE POR ANALOGIA AO ART. 24, INC. XI, DA LEI Nº 8.666/93. 6. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA.

I. DO RELATÓRIO

1. Inaugura os autos o **Despacho nº 4039/2020-GAB** (000016369877), pelo qual o Secretário de Estado da Saúde convocou o Instituto CEM, classificado como segundo colocado no **Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO** (processo nº 201900010038452), para a celebração de contrato de gestão tendo por objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde na **Policlínica Regional – Unidade Goianésia**, ante a determinação do Chefe do Poder Executivo para que não seja dado início à execução do Contrato de Gestão nº 03/2020-SES/GO (000013926276 e 000015019820), então firmado com o Instituto dos Lagos – Rio.

2. O Instituto CEM, representado por seu Diretor-Presidente, assentiu com a formação da parceria pretendida (000016382277).

3. Os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial, mediante o **Despacho nº 4075/2020-GAB** (000016388480), para análise jurídica com relação à viabilidade da medida adotada no **Despacho nº 4039/2020-GAB** (000016369877), ambos oriundos do Gabinete do Secretário.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente, mister registrar que os contratos de gestão são vínculos de natureza convencional, firmados pelo Poder Público com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais, para o desempenho de atividades sociais de interesse público, através de fomento, com a inserção de metas e de resultados a serem alcançados pelo particular, com vistas à prossecução de negócio associativo, e não comutativo.

5. Ante a falta do intuito lucrativo, o STF, na ADI nº 1923/DF, firmou o entendimento de que é inaplicável aos contratos de gestão o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI), bastando que a sua celebração seja conduzida *“por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput)”*.

6. No âmbito estadual, tal procedimento foi disciplinado pela Lei nº 15.503/2005, com o objetivo de oportunizar a participação das Organizações Sociais que pretendam alçar a posição subjetiva de parceiro privado no contrato de gestão, e assegurar a escolha impessoal da entidade privada que melhor atenda ao interesse público.

7. *In casu*, nos autos do Processo nº 201900010038452, foi deflagrado o procedimento de **Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO**, do tipo melhor técnica, destinado à seleção de Organização Social em Saúde para a celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 12 horas/dias, na Policlínica Regional – Unidade Goianésia, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da publicação do seu resumo na imprensa oficial. Ultimada a tramitação da seleção pública, o Instituto dos Lagos – Rio sagrou-se vencedor da disputa, o que culminou na celebração do **Contrato de Gestão nº 03/2020-SES/GO (000011536071)**, que teve eficácia conferida pela Procuradoria-Geral do Estado em 16 de março do ano corrente pelo Despacho nº 357/2020-GAB (000012107707).

8. Cumpre salientar que, após a outorga do ajuste, mediante o Despacho nº 1972/2020-GAB (000013523548), o Sr. Secretário de Estado da Saúde ponderou que, tendo em vista *“[...] a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás ocasionada pela pandemia da COVID-19, e considerando, principalmente, os diversos gastos que estão sendo realizados com vistas a financiar as despesas relacionadas a tal situação, informo que a Policlínica Regional de Goianésia não terá seus trabalhos iniciados no presente cenário, e será inaugurada em momento oportuno”*.

9. Cerca de 1 mês após a edição do despacho abordado acima, sobreveio o já citado Despacho nº 372/2020, de lavra do Sr. Governador do Estado de Goiás (000015019820), cuidando da suspensão da execução de contratos de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde firmados junto ao Instituto dos Lagos - Rio. Na manifestação, são citadas sucessivas impropriedades perpetradas pela Parceira Privada em outros vínculos mantidos com o Estado – *a exemplo do que se viu no caso da Policlínica Regional de Posse, autos nº 202000010028362* –, razão pela qual o Chefe do Poder Executivo foi motivado a adotar as medidas acautelatórias delineadas no **Despacho nº 372/2020 (000015019820)**, dentre as quais se enquadra a determinação de que não seja dado início, tampouco prorrogada a execução do Contrato de Gestão nº 03/2020/SES aqui em comento.

10. Em atenção ao teor da determinação exposta supra, a solução apresentada pelo Secretário de Estado da Saúde, cuja juridicidade passa a ser examinada, consiste na convocação do Instituto CEM, que ocupou a segunda posição na ordem de classificação do resultado final do Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO (000011837461), para que assuma o objeto da parceria, cuja execução foi obstada, mediante a celebração de contrato de gestão pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

11. Nesse ponto, antes de se adentrar na avaliação da correção técnico-jurídica propriamente dita, a decisão secretarial, à primeira vista, além de revestida de coerência / lógica jurídica, conforma o agir administrativo aos valores que o princípio da impessoalidade representa, na medida em que, ao priorizar os anseios e necessidades sociais, cujo risco de desamparo é iminente, não se descuidou de legitimar a escolha pública com critérios objetivos, já observados no curso de procedimento validado tanto sob a ótica da máxima aceitação democrática, traduzida no exercício da decisão política do Governador do Estado, exercida nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.503/2005, quanto sob o crivo da juridicidade do órgão de consultoria do Estado.

12. Com efeito, causaria estranheza se, por outro lado, o uso da máquina pública, mediante o dispêndio de recursos humanos, financeiros, materiais e imateriais, consumidos em meses de planejamento que, esperava-se, resultaria na formação de vínculo duradouro com o Terceiro Setor, não alcançasse o desiderato para o qual fora direcionado, por circunstâncias que passam ao largo da vontade isolada do Parceiro Público.

13. Sob este aspecto, além da impessoalidade e da isonomia, a medida *sub examine*, ao que se infere, busca atender aos princípios da economicidade e da eficiência, sobretudo quando contrapostas a uma pretensa assunção direta dos serviços a serem prestados na Unidade – *medida determinada pelo Chefe do Poder Executivo no que pertine aos Contratos de Gestão nº 29/2020/SES e 30/2020/SES*. Em situação similar, sob a perspectiva da avaliação do Secretário de Estado da Saúde, consoante **Despacho nº 4039/2020-GAB** (000016369877), a deflagração de outro chamamento público seria não apenas antieconômica, diante da recente conclusão do Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO, mas também inviável em razão do extenso interregno para a sua conclusão, o que não se compatibiliza com a sensível natureza da demanda envolvida no cenário em apreço. Ademais, com a utilização do chamamento já realizado, há a preservação de toda a avaliação da seleção pública robustamente documentada, conduzida, de forma criteriosa, por comissão previamente designada para este fim, o que não seria factível, com o mesmo nível de exigência formal, no âmbito de eventual contratação emergencial, que a despeito da observância de critérios objetivos de escolha, necessita ser conduzida com a celeridade necessária ao atendimento da urgência por ela contemplada.

13. Nesse contexto, ante a presumida higidez do certame em questão, revela-se acertado o seu aproveitamento, o que se conforma, em larga medida, com os princípios da impessoalidade, eficiência, economicidade e publicidade.

14. A propósito, hipótese assemelhada foi ventilada no próprio instrumento convocatório do **Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO** (000010210425), em seu item 9.14, no caso de perda do direito à parceria, pela organização social vencedora que deixasse de comparecer para a assinatura do contrato de gestão, ou perda da qualidade de habilitação antes da assinatura do ajuste, hipótese em que foi facultado à Comissão Interna do Chamamento Público – CICP, desde que autorizada pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde, convocar as organizações sociais remanescentes, participantes do certame, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento[1].

15. Embora o edital tenha sido omissivo quanto à hipótese em que a necessidade de convocação das Organizações Sociais remanescentes é superveniente à assinatura do ajuste, não se descarta a possibilidade de que tal lacuna seja suplantada, mediante a sua integração com o ordenamento jurídico, fazendo, pois, subsistir a lógica por ela veiculada.

16. É que a Lei nº 8.666/93 – *aplicável subsidiariamente ao certame, conforme leciona o seu instrumento convocatório* –, estabelece a possibilidade de contratação direta “*de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido*” (art. 24, inc. XI).

17. Ao interpretar o citado comando normativo, o Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres[2] asseverou que a contratação de remanescente pressupõe o atendimento aos seguintes requisitos: o **circunstancial**, consubstanciado em pretensão contratual “*decorrente de uma já ocorrida ou iminente rescisão contratual*”; o **subjetivo**, pois apenas podem ser contratados por dispensa de remanescente os licitantes que participarem da licitação anterior e que aceitem a contratação e, ainda assim, atendida a ordem de classificação do certame precedente; e, por fim, o **material**, já que o contrato a ser firmado estará adstrito às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

18. Por oportuno, é imperativo destacar que não se ignora que a hipótese em exame não se identifica plenamente com a hipótese de *remanescente de serviço* aludida pelo dispositivo normativo reproduzido alhures. Malgrado exista tal diferença, acredita-se que a *ratio legis* se aplica ao cenário aqui discutido, porquanto ambas as circunstâncias cuidam, a bem da verdade, da frustração da contratação quando já encerrada a licitação.

19. Reforçando as razões pelas quais se considera aplicável ao caso, por analogia, o permissivo do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, é lícito afirmar que a regra possui relação intrínseca com o princípio da *eficiência administrativa – postulado de matriz constitucional, contido de modo explícito no caput do art. 37 da Lei Maior*. Apesar da indeterminação apriorística do conceito, Silva[3], citando Onofre Alves Batista Júnior, estatui que “[...] *’Eficiência quer dizer fazer as coisas bem feitas, resolver problemas, cumprir com seu dever; reduzir custos; [...] A eficiência representa a relação entre os recursos aplicados e o produto final obtido, ou seja, a razão entre o esforço e o resultado, entre o custo e o benefício resultante*

(relação entre meios e fins). Está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível. Verifica-se, pois, que a eficiência preocupa-se com os meios, com os métodos e procedimentos mais indicados que precisam ser devidamente planejados e organizados, a fim de assegurar a otimização da utilização dos recursos disponíveis. [...]" (JÚNIOR apud SILVA, 2016, p. 96-97).

20. Destarte, o comando emanado pelo legislador ordinário não se restringe a sua literalidade, devendo abarcar hipóteses em que a Administração se vê diante de cenários que desvelam o desatendimento às legítimas expectativas de sucesso da contratação efetuada por motivos que, reitere-se, fogem à voluntariedade do ente público e que não poderiam ser por ele previstas ou obstadas, evitando a materialização da hipótese aqui em evidência.

21. Assim, é inegável que a melhor interpretação das normas afetas à gestão pública – sobretudo à luz do novel art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – impõe um dever de atuação positiva otimizada sob o enfoque da relação entre meios utilizados e fins almejados pelo administrador. Não há razões jurídicas que obstem a aplicação, diante do silêncio não eloquente do legislador estadual, do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 ao caso sub examine, principalmente quando se vê que o aludido dispositivo tem como finalidade a concretização dos princípios da eficiência, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

22. Em síntese, portanto, esta Procuradoria Setorial compreende que o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 é aplicável à hipótese dos autos por analogia (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de modo a integrar a lacuna existente na Lei Estadual nº 15.503/2005 e permitindo o direcionamento da atuação do administrador público aos princípios constitucionais que regem a sua conduta.

23. Assentada premissa fundamental à análise jurídica do caso em tela, destaque-se que a circunstância que ensejou a pretensão administrativa em exame foi materializada no **Despacho nº 372/2020** (000015019820), do Governador do Estado, que, motivado pelo panorama que denota o possível descumprimento efetivo e qualitativo das obrigações e das metas estabelecidas nos contratos de gestão firmados com a parceira privada, determinou, como medida antecedente à conclusão do processo de desqualificação da Organização Social, a **suspensão da execução das parcerias firmadas com o Instituto dos Lagos – Rio, inclusive a instrumentalizada pelo Contrato de Gestão nº 03/2020-SES/GO**.

24. Como é cediço, a desqualificação, prevista pelo art. 15, *caput*, da Lei nº 15.503/2005 consiste em um dos desdobramentos mais severos do inadimplemento do ajuste convencional e, por resultar na perda do elemento subjetivo intrínseco à caracterização da Parceira Privada, necessariamente culminará na dissolução do contrato de gestão, donde se extrai a iminência da rescisão contratual, que, face o seu cabimento, ante as irregularidades contratuais suscitadas no despacho governamental, mostra-se impositiva, não comportando margem de discricionariedade à autoridade competente (Acórdão 2205/2016 – Plenário, TCU), o que, portanto, perfaz o requisito **circunstancial** da contratação pretendida.

25. Registra-se, no ponto, que, em um primeiro momento, seria possível cogitar em uma possível solução para a problemática residente na assunção direta, pela Administração, do objeto do contrato – *o que fora inclusive determinado pelo Chefe do Poder Executivo relativamente aos Contratos de Gestão nº 29/2020/SES e 30/2020/SES*. Ocorre que o referido desfecho possivelmente encontra óbices de ordem prática e operacional intransponíveis. Isso porque o modelo de gestão compartilhada das unidades públicas estaduais, que reiteradamente tem sido adotado pela Secretaria de Estado da Saúde, mediante os diversos contratos de gestão por ela firmados, além das benesses evidentemente compreendidas pela parceria, é justificado pela impossibilidade de assunção da execução das atividades diretamente pela Pasta, face a *“a ausência de tempo hábil para formalização de licitações para aquisições de medicamentos, insumos, equipamentos e correlatos, fundamentais ao abastecimento das unidades hospitalares; pela impossibilidade de proceder à contratação direta de serviços essenciais ao funcionamento das Instituições, e, ainda, em razão da inexistência de recursos humanos para atender a demanda”* (v.g., **Despacho nº 1529/2020-GAB**, processo nº 202000010016525).

26. Assim, ante a complexidade e excepcionalidade da situação em comento, a solução da celeuma passa pela aplicação da técnica da ponderação, de modo que as circunstâncias extraordinárias do caso concreto sejam sopesadas mediante juízo de proporcionalidade. Nessa perspectiva, aguardar a conclusão

do processo de rescisão do contrato de gestão para que, só então, uma vez formalizada a resolução do ajuste, seja celebrada a parceria que permitirá a prestação dos serviços e ações de saúde, não se mostra factível, quando confrontada tal hipótese com qualquer dos subprincípios que norteiam a proporcionalidade, isto é, a *adequação ou idoneidade*; a *necessidade ou exigibilidade*; e a *proporcionalidade em sentido estrito* [4]. Nessa seara, o ato estatal, operacionalizado pela contratação pretendida, em paralelo à tramitação da formalização da dissolução do ajuste pretérito, mostra-se não só adequada para a garantia do início do funcionamento da Policlínica e atendimento da demanda por serviços de saúde da população local, mas necessária, uma vez que não há alternativa à medida administrativa em questão, conforme declarado pelo Secretário de Estado da Saúde. O cotejo entre o ônus imposto pela atuação estatal (diferimento da resolução contratual / exercício do contraditório) não supera o benefício por ela produzido, de modo que, na ponderação dos valores e princípios tutelados pelo ordenamento constitucional, sobrelevam em relevância aqueles que são subjacentes aos direitos e garantias à segurança e à vida (caput do art. 5º), à saúde (caput do art. 6º) e à intangibilidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

27. Outrossim, importa salientar que, sob o plano **material**, a referida atuação não importará em prejuízo ao erário, na medida em que **a execução do Contrato de Gestão nº 03/2020-SES/GO sequer foi iniciada, não havendo se falar em quaisquer pagamentos já efetuados ao Instituto dos Lagos - Rio por parte da Administração do Estado. Ademais, cuidar-se-á, como já citado acima, do aproveitamento de certame conduzido nos estritos termos da legalidade, evitando o dispêndio de recursos públicos em duplicidade para a contratação de um mesmo objeto.**

28. No tocante ao elemento **subjetivo**, consta do Resultado Final do Chamamento Público nº 06/2019 - SES/GO (000011837461), cuja homologação foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (000011837461), que o Instituto CEM foi classificado em segundo lugar no certame, apenas não tendo se sagrado vencedor da disputa por 02 (dois) pontos de diferença com relação a primeira classificada, de modo que a convocação em questão atende a ordem de classificação do procedimento de chamamento.

29. Por meio do **Ofício nº 11628/2020-SES** (000016371252), a Secretaria Estadual de Saúde solicitou ao Instituto CEM a manifestação quanto ao interesse em celebrar Contrato de Gestão com o Estado de Goiás, no intuito de gerenciar e operacionalizar a Policlínica Regional – Unidade Goianésia, por um período 48 meses, “*nos mesmos moldes do Contrato de Gestão nº 2/2020/SES*”, sendo recomendável, ainda, que a **Administração diligencie junto à pretensa contratada para que, de forma inequívoca, manifeste-se sobre a aceitação das mesmas condições ofertadas pela Organização Social vencedora.**

30. Destarte, deve-se reconhecer que a contratação prevista pelo art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 objetiva conferir ao Poder Público mecanismos que propiciem a continuidade da execução de serviços essenciais à coletividade, contornando os malefícios decorrentes da inexecução contratual e consequente rescisão (atual ou iminente), sendo aplicável, analogicamente, à modelagem dos contratos de gestão, tendo em vista que a Lei Estadual nº 15.503/2005, marco regulatório das Organizações Sociais no terreno doméstico, é silente quanto à hipótese de aproveitamento do procedimento público de seleção, para a convocação das participantes remanescentes. Para tanto, devem ser observadas as peculiaridades inerentes a este regime contratual, que se consubstancia em negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, voltado, portanto, para um fim compartilhado, que propiciará a execução de atividade que, por sua própria natureza, é perene e deve ser continuada para a efetiva implementação da atividade assistencial de saúde.

31. No mais, recomenda-se que a instrução do feito ocorra nos autos do Processo nº 201900010038452, em que se deu a tramitação do procedimento de Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO, que ora se pretende utilizar para a contratação da participante remanescente.

32. A este propósito, deve-se conferir observância, por analogia, ao **art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993**, de modo que os autos deverão ser instruídos com a declaração de dispensa de chamamento público, devidamente assinada pelo setor técnico responsável, sendo que a validade do ato restará condicionada à sua comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, que, por sua vez, deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias. Tal determinação reverbera também nas disposições do artigo 263 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo ser providenciada a adequada comunicação à Corte de Contas.

33. Ante o **Decreto Estadual nº 9.737/20**, que vedou a partir de sua vigência, a celebração de novos ajustes da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional com terceiros, com exceção daqueles relacionados ao enfrentamento emergencial decorrente da COVID-19, bem como os decorrentes de adesões a atas ou sistemas de registro e preços realizados pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração que impliquem em menores custos ao Erário, faz-se necessária a submissão da pretensão ao Comitê Gestor de Gastos, para deliberação quanto à pretendida formalização do vertente novo contrato, tendo em vista que não se restringe ao atendimento da emergência de saúde pública.

34. No que se refere ao aspecto financeiro da contratação, em atenção ao artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, devem ser acostadas: a Requisição de Despesa; a Programação de Desembolso Financeiro; a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. Além disso, a Gerência de Planejamento deverá certificar, em documento próprio, a adequação da despesa aos objetivos previstos no Plano Plurianual em vigor.

35. Nos termos do artigo 4º, §§1º e 2º do Decreto nº 7.425/2011 e do art. 6º, inc. I, II e III, do Decreto 7.696/2012, deve ser juntado o Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo, e demais documentações a cargo da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração.

36. Em atenção ao art. 79-A da Lei nº 20.49/2019, com redação dada pela Lei nº 20.820/2020, o contrato de gestão deverá ser submetido à aprovação do titular da Secretaria de Estado da Saúde, após as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado da Economia e da Administração, esta última em relação ao controle das despesas com pessoal no âmbito dos contratos ou termos e à gestão de servidores do Poder Executivo cedidos às respectivas entidades. A Secretaria de Estado da Administração deve, ainda, autorizar a realização do ajuste, conforme o Decreto nº 9.424, de 16 de abril de 2019. Do mesmo modo, é necessária a comunicação ao Conselho Estadual de Saúde, em atenção às disposições contidas na Lei Estadual nº 18.865/2015; à Controladoria-Geral do Estado, em conformidade com o item 3.1 do Anexo I da Resolução Normativa nº 013/2017-TCE/GO, e ao Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 2º, X, da Resolução nº 022/2008 TCE-GO (Regimento Interno do TCE-GO).

37. Por fim, como a documentação habilitatória já foi devidamente avaliada pela Comissão Interna do Chamamento Público – CICIP, mostra-se suficiente a sua atualização / renovação, em especial no tocante às certidões comprobatórias de regularidade porventura vencidas.

38. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que situação análoga à que fora discutida na presente manifestação se faz presente no Processo nº 202000010037426 (Policlínica de Quirinópolis), de modo que o entendimento fixado pela Procuradoria-Geral do Estado será aplicado a ambos os expedientes, conferindo tratamento isonômico aos casos e aumentando a segurança jurídica na atuação da Administração Pública.

III. DA CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, esta Procuradoria Setorial **manifesta-se** pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, por analogia ao art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, condicionada a adoção das providências indicadas neste opinativo, em especial nos itens 29 e 31 ao 37.

40. Por oportuno, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela decisão administrativa de formalização da parceria, os aspectos relacionados aos custos e valores estabelecidos, a aferição da regularidade da execução do objeto, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre os respectivos setores técnicos da Secretaria, não se submetendo ao exame desta Setorial, que aprecia questões eminentemente jurídicas.

41. Por fim, em paralelismo à competência estabelecida pelo art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, cumpre salientar que o pronunciamento jurídico que precede a decisão pela contratação incumbe à Procuradoria-Geral do Estado, sobretudo em razão das peculiaridades relacionadas aos Contrato de Gestão nº 02/2020-SES/GO (Policlínica de Quirinópolis - Processo nº 202000010037426) e 03/2020-SES/GO (Policlínica de Goianésia), em relação ao Contrato de Gestão nº 01/2020-SES/GO, que já estava em vigor desde 13/02/2020 (Processo nº 202000010028362).

42. Isto posto, **encaminhem-se** os autos à **Procuradoria-Geral do Estado**, via Assessoria do Gabinete, para conhecimento e fixação de orientação conclusiva, tendo em vista as repercussões econômicas, jurídicas e sociais do caso em tela (art. 1º, I, c/c art. 2º, §1º, alínea a, da Portaria 170-GAB/2020 - PGE).

PROCURADORIA SETORIAL da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 10 dias do mês de novembro de 2020.

Marcella Parpinelli Moliterno
Procuradora do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

[1] **9.13.** A organização social vencedora que deixar de comparecer para assinatura do Contrato de Gestão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar de sua convocação, ou que perder a qualidade de habilitação antes da assinatura do Contrato de Gestão, perderá o direito à parceria em conformidade com a Lei, sem prejuízo das sanções previstas na legislação que rege este processo de seleção.

[...]

9.14. Na ocorrência do estabelecido no subitem 9.13, poderá a Comissão Interna de Chamamento Público - CICIP, desde que autorizada pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde, convocar as organizações sociais remanescentes, participantes do processo de Chamamento Público, na ordem de classificação, ou revogar o procedimento.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 345.

[3] SILVA, Gabriel Cozendey Pereira. Indefinição conceitual acerca do dever constitucional de eficiência administrativa. Revista Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 18, n. 96, p. 93-122, mar./abr. 2016.

[4] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 47.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA PARPINELLI MOLITERNO, Procurador (a) Chefe**, em 10/11/2020, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016415800** e o código CRC **4C13DE0D**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 202000010037423



SEI 000016415800